



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489409 - MS(2014/0059546-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S) - MS004862
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO TIVERON CORSATO
ADVOGADO : OMAR ZAKARIA SULEIMAN - MS009944

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (CÓDIGO CIVIL DE 1916) OU DECENAL (CÓDIGO CIVIL). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que se trata de pretensão pessoal amparada em descumprimento contratual, aplicando-se a prescrição geral vintenária (se se tratar de fato ocorrido durante a vigência do Código Civil de 1916) ou decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489409 - MS(2014/0059546-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S) - MS004862
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO TIVERON CORSATO
ADVOGADO : OMAR ZAKARIA SULEIMAN - MS009944

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (CÓDIGO CIVIL DE 1916) OU DECENAL (CÓDIGO CIVIL). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que se trata de pretensão pessoal amparada em descumprimento contratual, aplicando-se a prescrição geral vintenária (se se tratar de fato ocorrido durante a vigência do Código Civil de 1916) ou decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S. A. - FILIAL MATO GROSSO DO SUL - contra decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL -PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - AFASTADAS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. O Superior Tribunal de Justiça determinou, apenas e tão somente, a suspensão do processamento dos recursos especiais, não de todos os recursos e ações que versem sobre a mesma controvérsia. A prescrição da pretensão indenizatória fundada em descumprimento contratual é vintenária, consoante a previsão do art. 177 do Código Civil de 1916, que é reduzida para 10 anos, conforme dispõe o art. 2.028 do atual Código Civil. A previsão do direito de receber ações, após a doação do sistema telefônico e incorporação desse ao patrimônio da contratante, decorrente do contrato firmado entre as partes, evidencia o direito à percepção de ações, ou o ressarcimento em pecúnia do

valor contratado. Negado seguimento ao recurso de Brasil Telecom S/A, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (e-STJ fl. 370)

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 287, II, "g", da Lei nº 6.404/1976, porque a pretensão do recorrido, segundo sustenta, insere-se na relação acionária e está sujeita à prescrição trienal para *"a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento"*;

b) 205 e 206, § 3º, IV e V, da Lei nº 10.406/2002, já que, conforme defende, a pretensão seria de reparação civil e/ou de ressarcimento por enriquecimento sem causa, com prazo trienal aplicável segundo a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil;

c) 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois

"41. Cinge-se, por oportuno, registrar que a anulação/modificação de cláusula contratual violou a legislação consumerista que regula o controle das cláusulas contratuais, pois resta clarividente que o posicionamento assentado no acórdão objurgado afronta diretamente o princípio da intangibilidade dos contratos, bem como a assinatura espontânea do consumidor. Ressalte-se que ao aderir ao PCT, a parte recorrida jamais pretendeu ser acionista da Telebrás S/A, pois o que queria, considerando-se as circunstâncias à época, era apenas poder usar um bem escasso, qual seja um terminal telefônico. É o que dispõe o contrato, e que não foi provado em contrário pela Recorrida.

(...)

43. Não se invoca a aplicação cega do pacta sunt servanda, mas a anulação arbitrária de qualquer relação contratual entre particulares capazes, manifestando livremente sua verdadeira vontade, em torno de um objeto lícito e possível, viola o princípio da intangibilidade dos contratos assim como o direito de vontade da parte que, espontaneamente, celebrou o contrato de PCT, completamente ciente dos termos contratuais." (e-STJ fl. 416)

Por fim, requer o provimento do agravo em recurso especial para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com relação à prescrição da pretensão esposada na inicial do presente feito, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que se trata de pretensão pessoal amparada em descumprimento contratual, aplicando-se a prescrição geral vintenária (se se tratar de fato ocorrido durante a vigência do Código Civil de 1916) ou decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

Confirmam-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM REDE DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E INCIDÊNCIA DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do CC/16 e 205 e 2.028, ambos do CC/02, sendo o termo inicial a data da subscrição deficitária.

5. O contrato de participação financeira em empresa de telefonia é de adesão, razão pela qual incide as regras do CDC.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.497.362/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, destacou-se.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OU DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil (REsp 1.033.241/RS relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008) .

[...]

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.578.042/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020, destacou-se)

Ademais, verifica-se que o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor não se encontra prequestionado no acórdão combatido, nem mesmo de modo implícito.

Além da apontada omissão, nem sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a deficiência.

Além disso, as razões recursais também não alegam negativa de prestação jurisdicional por parte do TJMS.

Logo, ante a deficiência técnica do recurso, incide, por analogia, a Súmula nº 282/STF. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp nº 1.495.714/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 23/11/2020; AgRg no RE no AgRg no AREsp nº 174.088/GO, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 20/2/2013, DJe de 28/2/2013; AgInt no REsp nº 2.024.146/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.399.029/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 20% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 489.409 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0059546-2

Número de Origem:

00001193820118120010 0000119382011812001050002 10110001192000 1193820118120010
119382011812001050002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S) - MS004862

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO TIVERON CORSATO

ADVOGADO : OMAR ZAKARIA SULEIMAN - MS009944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

